



PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL - SETRINS

CONTRATO Nº: 2025.10.10.01

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 142/2025

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 062.2025 - DISP

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 02 (DOIS) MESES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica com a finalidade de embasar a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2025.10.10.01, firmado entre a Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social, e a empresa LUZENILDE CARVALHO DA SILVA 61686212291, inscrita no CNPJ sob o nº 27.917.886/0001-99.

O objeto do contrato consiste na aquisição de brinquedos diversos, destinados à distribuição para crianças em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Município, através da Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social.

Durante a vigência contratual, verificou-se a necessidade de prorrogação do prazo inicialmente pactuado, em razão de circunstâncias supervenientes que impactaram o cronograma de execução, envolvendo aspectos operacionais e logísticos, bem como ajustes administrativos necessários à adequada entrega e posterior distribuição dos itens adquiridos.

Destaca-se que a prorrogação pretendida não implicará acréscimo de valor contratual, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições originalmente pactuadas. A prorrogação do contrato é motivada por razões como: a necessidade de assegurar a conclusão da execução do objeto contratado; a garantia da efetividade das políticas públicas voltadas à assistência social; a preservação do interesse público; e a execução satisfatória das obrigações contratuais por parte da empresa contratada.

A empresa contratada manifestou formalmente o interesse na prorrogação, comprometendo-se a manter as condições inicialmente pactuadas.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Ad initio, importa asseverar que compete a esta Assessoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relacionados à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de competência discricionária do gestor público legalmente incumbido, tampouco examinar questões eminentemente técnicas, administrativas ou financeiras, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade ou irregularidade.



Os limites da atuação deste órgão jurídico fundamentam-se no princípio da deferência técnico-administrativa, razão pela qual as manifestações emitidas possuem natureza opinativa e não vinculante, podendo o gestor, motivadamente, adotar entendimento diverso ao exposto no presente parecer.

No caso em apreço, trata-se de pedido de prorrogação da vigência contratual por 02 (dois) meses, mediante celebração de termo aditivo ao Contrato nº 2025.10.10.01, oriundo do Processo Administrativo nº 142/2025, formalizado por meio da Dispensa de Licitação nº 062.2025-DISP.

A justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social está amparada na necessidade de continuidade da execução contratual, cuja interrupção poderia comprometer a adequada entrega e distribuição dos brinquedos destinados às crianças em situação de vulnerabilidade social no Município, impactando negativamente a efetividade das ações sociais desenvolvidas pela pasta.

A prorrogação ora pretendida visa assegurar a conclusão da execução do objeto, sem alteração do valor inicialmente contratado, mantendo-se as condições originais pactuadas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Capítulo V, admite expressamente a prorrogação dos contratos administrativos, especialmente aqueles de prestação de serviços contínuos, conforme disposto nos artigos 105 e 107, in verbis:

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro”.

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”

Verifica-se, portanto, que a prorrogação contratual pelo prazo de 02 (dois) meses encontra respaldo legal, estando devidamente justificada nos autos, a qual afirma que a medida visa evitar a descontinuidade da execução do objeto, garantindo a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e do interesse público.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.



Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal não havendo óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido, devendo ser submetido à deliberação/autorização superior da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2025.10.10.01, firmado com a empresa LUZENILDE CARVALHO DA SILVA 61686212291, inscrita no CNPJ nº 27.917.886/0001-99, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, para fins de prorrogação do prazo contratual por 02 (dois) meses, sem acréscimo de valor.

Ressalte-se que a presente manifestação se restringe à legalidade do ato, cabendo à autoridade administrativa deliberar sobre os aspectos de mérito, conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

Recomenda-se, por fim, o encaminhamento dos autos à Controladoria-Geral do Município para manifestação quanto à conformidade e à observância dos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

É o parecer,

S.M.J.

Monte Alegre/PA, 08 de janeiro de 2026.

AILA PATRICIA BRAGA CAMPOS
Procuradora Adjunta do Município de Monte Alegre/PA
Decreto 239/2025